



**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 07 de outubro de 2022.

**Ana Sheila Lemos Andrade**  
**Prefeita Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

<b>3500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA</b>					
<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>PROJETO ATIVIDADE</b>	<b>ELEMENTO</b>	<b>FR</b>	<b>ACRÉSCIMO (R\$)</b>	<b>DECRÉSCIMO (R\$)</b>
3501	1545106022.032	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00	157.500,00	0,00
3501	1545116012.083	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00	144.500,00	0,00
3501	1545106021.011	4.4.90.51.00 Obras e Instalações	00	0,00	302.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>				<b>302.000,00</b>	<b>302.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL R\$ 302.000,00</b>					

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

### **LEI N° 2.692, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.\***

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 74, incisos I e III, 127 e 127 – A, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, art. 127, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023;
- III - Diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - Disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - Disposições gerais.

**Parágrafo único.** Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração e alterações do orçamento municipal.



**Art. 2º** Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

- a) As despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
- b) Os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;
- c) As despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local.

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo único.** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º** São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo de riscos fiscais desta Lei.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

**§ 2º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato da Chefia do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotação que tenham se tornado insuficiente, sendo que estes não terão incidência sobre o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5º** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023 e a execução dos orçamentos fiscais e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primários e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

## **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**Art. 6º** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023:

I - As Despesas Fixas Obrigatórias;

II - As Outras Despesas Fixas;

III - Outras Ações Prioritárias.

**§ 1º** As prioridades e metas para o exercício de 2023 serão as definidas em anexos desta Lei.

**§ 2º** As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

**§ 3º** Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto, na Lei Orçamentária Anual de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da



Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**§ 4º** O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas

**§ 5º** O Município contratará parceria público-privada, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes:

I - Excluem-se do limite a que se refere o caput deste parágrafo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo Projeto e às estabelecidas pelas partes;

II - A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Na aplicação do limite previsto no caput deste parágrafo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parcerias celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Art. 7º** As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Qualidade Fiscal;
- II - Melhoria da Gestão Pública Municipal;
- III - Desenvolvimento com Sustentabilidade;
- IV - Cidade para pessoas;
- V - Rede Integrada de Serviços.

**Art. 8º** A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2023 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - Equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - Transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - Respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - Austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

#### **Subseção I** **Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

**Art. 9º** Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

**Art. 10** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 11** As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 12** Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos e os métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

**Art. 13** Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução, além da devida justificativa para essa despesa.

**Art. 14** A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:



- I - Adequação orçamentária;
- II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - Imputação a sua correta classificação orçamentária.

**§1º** Para efeito desta Lei, comprehende-se como:

- I - Adequação orçamentária: a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;
- II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso: a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por Decreto da Prefeita Municipal;
- III - Imputação a sua correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade apresentados no plano de ação) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

**§ 2º** Para efeito do que dispõe esta Lei, ficam definidas como Unidades Gestoras dos créditos da Lei Orçamentária Anual:

- I - A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo;
- II - A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;
- III - A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

### **Subseção II Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais**

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Governo é o Órgão Central do Planejamento Municipal e instituirá comissão para preparação da Proposta Orçamentária.

**Art. 16** A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** As audiências públicas deverão ser realizadas respeitando as medidas indicadas pelos órgãos de saúde e poderão ser realizadas em plataformas digitais.

### **Subseção III Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação**

**Art. 17** A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos, atividades e operações especiais) não incluídas nele ou em suas alterações e revisões.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias no Plano Plurianual, apropriando-se ao respectivo Programa as modificações correspondentes.

**§ 2º** A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

### **Subseção IV Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos**

**Art. 18** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

**Art. 19** Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

**Art. 20** As dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades meio da Administração Pública Municipal serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável.

**Art. 21** As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de



2022 ou no decorrer de 2023.

**Art. 22** Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 23** As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

#### **Subseção V Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal**

**Art. 24** A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto:

- I - À melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- II - Ao combate à evasão e à sonegação fiscal;
- III - À cobrança da dívida ativa municipal.

#### **Subseção VI Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações**

**Art. 25** No Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2022.

**Art. 26º** A Lei Orçamentária Anual conterá, discriminada em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - Despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- II - Precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção ou outras equivalentes.

**Art. 27** As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original:

- I - De que instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e
- II - De que existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

### **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 28** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, as disposições do Capítulo VII desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 29** O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará o limite de até 5% (cinco por cento) dos gastos, conforme disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da



Constituição Federal de 1988.

**§ 1º** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada até o segundo quadrimestre e a estimada para o terceiro quadrimestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

**§ 2º** Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 30** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrá-lo.

**Art. 31** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 32** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

### **SEÇÃO IV DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 33** As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além da regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados por meio de termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam as Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

**Art. 34** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício eventual para pagamento de auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem e auxílio-moradia, dentre outros benefícios eventuais, conforme Lei Municipal nº 1.989, de 21 de agosto de 2014.

**Art. 35** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - Revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - Adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III - Revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - Aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - Instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas as alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 37** O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser



adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 38** A atualização monetária do principal da dívida, para amortização em 2023, obedecerá à variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA do IBGE.

**Art. 39** As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 40** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2023, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único.** Os cargos transformados após 31 de agosto de 2023, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

**Art. 41** No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 42** No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 40 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo;

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2023, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - For observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 43** Para fins de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, deverá ser observado o disposto no §1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal.

### **Parágrafo único. (VETADO)**

**Art. 44** Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

**Parágrafo único.** O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 45** As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2022, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII**



## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

### SEÇÃO I DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 46** A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e constará de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Informações Complementares.

§ 1º A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido, será devolvido para sanção da Prefeita apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

### SEÇÃO II DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### Subseção I Das Classificações e Definições

**Art. 47** Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação por Natureza da Despesa;
- V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1º A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º A classificação por estrutura programática deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos de Natureza da Despesa, Modalidades de Aplicação e Elementos da Despesa.

§ 5º A classificação da despesa, por fontes de recursos, identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 6º A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, por Decreto do Poder Executivo, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

**Art. 48** A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal;
- II - Classificação Institucional da Receita;
- III - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

**Art. 49** Para efeito de elaboração e execução orçamentária, são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa: um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto



de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei Federal nº 4.320/64: “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII - Unidade Gestora: a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta com a competência e atribuição para processar a despesa orçada nos seus estágios de Empenho, Liquidação e Pagamento;

VIII - Dotação Orçamentária: crédito orçamentário, aprovado pelo Poder Legislativo por intermédio da Lei Orçamentária Anual, que autoriza o Poder Executivo a realizar as despesas públicas.

**§ 1º** Na ausência de definição legal específica, as Unidades Orçamentárias serão consideradas as Gestoras dos créditos definidos nos seus Programas de Trabalho.

**§ 2º** Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos:

I - Transposição: São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - Remanejamento: São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III - Transferência de recursos: São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**§ 3º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

**§ 4º** Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

**§ 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e atividades ou projetos.

## **Subseção II Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 50** A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

**Art. 51** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

**§ 1º** Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

**§ 2º** Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos em nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

**Art. 52** A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

I - Texto de lei;

II - Anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, este sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - Anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, este sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 53** Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico:

I - Demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;



- II - O sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento;
- III - O sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV - As dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;
- V - O sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;
- VI - O sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.

**Art. 54** A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**§ 1º** Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

**§ 2º** Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**§ 3º** Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

**Art. 55** Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - Houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV - Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - Projetos em andamento: aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos;

II - Despesas de conservação do patrimônio público: aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aquelas necessárias ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

**Art. 56** O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação de órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 57** O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

**Art. 58** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

**Art. 59** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

**Art. 60** Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do estabelecido no Título II da Lei Federal nº 4.320/1964, o seguinte:

I - Demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - Quadros-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) Por grupo de despesa;



- b) Por modalidade de aplicações;
- c) Por função;
- d) Por subfunção;

III - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 61** Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções da Lei Federal nº 4.320/1964, deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

**Art. 62** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III - As emendas à Lei Orçamentária Anual, que resultarem em despesas de caráter continuado, deverão constar o impacto orçamentário e financeiro para os dois anos subsequentes.

IV - Sejam relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 63** As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Do total dos recursos aprovados pelas emendas indicadas neste artigo serão destinados, no mínimo, 15% (quinze por cento) para ações e serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para ações e serviços de educação.

**§ 2º** É obrigatória a execução das programações a que se refere o caput deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

**§ 3º** A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

**§ 4º** As programações de que trata este artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

**Art. 64** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

**Art. 65** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária aprovadas nos termos do § 9º do art. 128 da Lei Orgânica do Município, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observando que deverão ser destinadas 15% (quinze por cento) a ações e ou serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) a ações e ou serviços de educação.

**§ 1º** A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independente da autoria das emendas apresentadas.

**§ 2º** As programações orçamentárias previstas na execução das emendas impositivas devem observar o disposto na Lei 2.112/2016.

**Art. 66** Os valores que ultrapassem o percentual estabelecido no art. 63 não computam na obrigatoriedade da execução das programações, sendo assim, não serão anuladas das dotações propostas.

**Art. 67** Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental



e de Valorização do Magistério – FUNDEF devem ser aplicados em caráter indenizatório, observando o que determinam os artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

**Art. 68** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público, é vedada a rejeição integral do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

### **SEÇÃO III DO DETALHAMENTO DA DESPESA**

**Art. 69** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º A Prefeita do Município poderá delegar, expressamente, competência para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo; à Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde; e à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

### **SEÇÃO IV DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 70** São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

**Art. 71** Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I - As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs;
- II - Os Créditos Adicionais;
- III - Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

**Art. 72** A abertura dos créditos adicionais, conforme o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, mediante prévia autorização legislativa, por Decreto da Prefeita Municipal nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A Prefeita Municipal poderá abrir por Decreto créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Em caso de calamidade, os créditos adicionais não serão computados para o limite fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 73** Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 74** Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

**Art. 75** Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art.49, §2º, desta Lei.



**Art. 76** A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** A inclusão de naturezas da despesa e/ou fontes de recursos poderá ser realizada mediante créditos suplementares ou alterações de QDD sempre que necessárias ao atingimento dos objetivos das programações orçamentárias.

**Art. 77** A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- I - Alteração de QDD;
- II - Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- III - Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- IV - Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 78** Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual para exame pela Câmara Municipal.

**Art. 79** No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 80** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

**Art. 81** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- I - Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- II - Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- III - Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- IV - Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- V - Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

**Art. 82** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 04 de outubro de 2022.

**Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal**

\* Republicação da Lei nº 2.692, de 04 de outubro de 2022, por ter constatado incorreção na numeração, na Edição de nº 3.282, de 05 de outubro de 2022.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
<b>1900 - CÂMARA MUNICIPAL</b>		
1.089 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	%	100%
2.001 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	%	100%
<b>2000 - Gabinete Civil</b>		
2.002 - COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS	%	100%
2.007 - DEFESA CIVIL	%	100%
<b>2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b>		
1.098 - PPP'S E CONCESSÕES	UNIDADES	1
1.126 - MANUTENÇÃO DO PROJETO "COMEÇAR DE NOVO"	UNIDADES	50
2.008 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNO	%	100%
2.130 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE GOVERNO	%	100%
<b>2200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INovação</b>		
1.103 - PLANO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	%	50%
1.130 - CONCURSO PÚBLICO	%	100%
2.009 - APOIO A TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	%	100%
2.010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	%	100%
2.012 - MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO	%	80%
2.013 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100%
2.014 - APOIO AO TIRO DE GUERRA E AO ALISTAMENTO MILITAR	%	100%
2.015 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE RECURSOS HUMANOS	%	100%
2.131 - MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	%	100%
<b>2300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		
1.093 - MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL, CONTÁBIL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	%	100%
2.016 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E XECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	%	100%
2.017 - ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	%	100%
2.018 - SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	%	100%
2.019 - ENCARGOS COM O PASEP E INSS	%	100%
2.132 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SIAFIC	%	100%
<b>2400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		
1.001 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	%	100%
1.002 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	%	100%
1.003 - PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR	%	100%



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
1.004 - PROINFÂNCIA	%	100%
1.062 - PROJOVEM URBANO E PROJOVEM CAMPO - SABERES DA TERRA	UNIDADES	400
1.090 - PROGRAMA DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA	%	100%
1.092 - RENOVA ESCOLA	%	100%
2.020 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS	%	29%
2.021 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	%	100%
2.022 - Sentenças Judiciais E Precatórios	%	100%
2.023 - ENCARGOS COM A DÍVIDA	%	100%
2.024 - ENSINO FUNDAMENTAL	%	100%
2.025 - EDUCAÇÃO INFANTIL	%	100%
2.026 - MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	UNIDADES	47000
2.027 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES COM TRANSPORTE	UNIDADES	160
2.088 - PROGRAMA BRASIL CARINHOSO	%	100%
2.107 - ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO ESPECIAL	%	100%
2.108 - ENSINO FUNDAMENTAL - EJA	%	100%
2.109 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	%	100%
<b>2500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA</b>		
1.005 - IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS E CALÇADAS	km	15
1.010 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DA SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO	%	25%
1.012 - IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	%	25%
2.029 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MOBILIDADE URBANA	%	100%
2.034 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO	%	100%
2.035 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE	%	25%
<b>2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA</b>		
1.016 - APARELHAR O CENTRO MUNICIPAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA E AUDITIVA – CEMERF	%	100%
1.020 - AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA E AUDITIVA - CEMERF	UNIDADES	1
1.201 - SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, AVALIAÇÃO E CONTROLE	%	100%
1.202 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	%	100%
1.203 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	%	100%
1.204 - INFORMATIZAÇÃO DA APS	%	100%
1.205 - AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	UNIDADES	10
1.206 - PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÕES	%	100%



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
1.207 - CENTRO DE ATENÇÃO E APOIO À VIDA - CAAV	%	100%
1.208 - CENTRO DE PNEUMOLOGIA E DERMATOLOGIA SANITÁRIA	%	100%
1.209 - APOIO ÀS AÇÕES DE CONTROLE DE ZOONOSES	%	100%
1.210 - POLICLÍNICA MUNICIPAL	%	100%
1.211 - REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL	%	100%
1.212 - PROMOÇÃO DE REABILITAÇÃO À SAÚDE	%	100%
1.213 - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST	%	100%
1.214 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – SAMU 192	%	100%
1.215 - QUALIFICAR A GESTÃO DO SUS	%	100%
1.216 - DESENVOLVER AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE	%	100%
1.218 - PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL	%	100%
1.219 - EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE	UNIDADES	220
2.201 - AÇÕES DE GESTÃO DO SUS	%	100%
2.202 - SENTENÇAS JUDICIAIS	%	100%
2.203 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	%	100%
2.204 - ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA	%	100%
2.205 - AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS	%	100%
2.206 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	%	100%
2.207 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	%	100%
2.208 - PROGRAMA CUIDADO FARMACÊUTICO (FARMÁCIAS DA FAMÍLIA)	%	100%
2.209 - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	%	100%
2.210 - AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	%	100%
2.211 - APARELHAR O CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	%	100%
2.212 - CONSTRUIRE E EQUIPAR OS CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO (UA)	%	25%
2.213 - AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	%	100%
2.214 - REDE CREDENCIADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	%	100%
2.215 - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE – FSVC	%	100%
2.216 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL ESAÚ MATOS	%	25%
2.217 - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE	%	100%
2.218 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE FARMÁCIAS DA FAMÍLIA	%	100%
<b>2700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL</b>		
1.027 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DISTRITAL	UNIDADES	15



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
1.029 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS HÍDRICOS	UNIDADES	100
1.030 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO	UNIDADE	1
1.031 - APOIO À AGROINDÚSTRIA E AOS AGRICULTORES FAMILIARES	UNIDADES	14
1.032 - APOIO ÀS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR	UNIDADES	5
1.078 - DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA RURAL	UNIDADES	1000
2.051 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE AGRICULTURA	%	100%
2.052 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE ESTRADAS	Unidade	10
	Km	875
	Unidade	20
2.053 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UNIDADES	200
2.054 - MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIVEIROS	UNIDADES	2
2.058 - PROGRAMA PALMAS PARA CONQUISTA	UNIDADE	1000000
2.133 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO I- JOSÉ GONÇALVES	Unidade	10
	Km	875
	Unidade	7
2.134 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO II- INHOBIM	Unidade	10
	Km	875
	Unidade	7
2.135 - MANUTENÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO III- BATE PÉ	Unidade	10
	Km	875
	Unidade	7
2.136 - PROGRAMA DE UMBU GIGANTE	UNIDADE	3000
<b>2800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
1.088 - AVANÇA SUAS	UNIDADE	15
1.091 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REURB SOCIAL	UNIDADE	700
2.055 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	UNIDADE	20570
2.056 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	UNIDADE	78432
2.057 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	UNIDADE	59
2.059 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES PARA ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.	UNIDADE	6
2.060 - AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL	%	100%
2.061 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	%	85%
2.062 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS CONQUISTA CRIANÇA	UNIDADE	200



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
2.071 - CONSELHOS TUTELARES	UNIDADE	4
2.072 - MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIAIS	%	100%
2.086 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	UNIDADE	750
2.087 - MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR	UNIDADE	1000
2.089 - MANUTENÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO SUAS	%	100%
2.090 - PROMOÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	UNIDADE	2
2.091 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA	UNIDADE	50
2.092 - IMP., MAN. E FORT. DAS AÇÕES DA REDE DE ATENÇÃO E DEF. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	UNIDADE	45
2.123 - DES. DE AÇÕES DENTRO DO ESCOPO DA POLÍTICA MUN. DE ASSIS. SOCIAL C/ A FINALIDADE DE COMBATE AO COVID	UNIDADE	6
2.137 - PROGRAMAS VINCULADOS AO SUAS	UNIDADE	3
2.138 - DES. DAS AÇÕES DE GESTÃO DO CADÚNICO E DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	UNIDADE	170000
2.139 - GOVERNANÇA DAS AÇÕES DA DIRETORIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	%	100%
2.140 - MORAR BEM	UNIDADE	75
2.141 - PROJ. DE INCLUSÃO DIGITAL E EMPREENDEDORISMO DE JOVENS DOS RESIDENCIAIS MINHA CASA MINHA VIDA	UNIDADE	200
2.142 - PROGRAMA DE DOAÇÃO DE LOTES PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA	UNIDADE	75
2.143 - APLIC. DAS AÇÕES, PROJ. E PROG. P/ A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	UNIDADE	2596
2.144 - IMPLEMENTAÇÃO, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTPIQA+	UNIDADE	5
<b>2900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
1.040 - DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	%	100%
1.053 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES	%	25%
1.120 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS	%	70%
1.121 - EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNIDADE	6000
2.063 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	%	100%
2.064 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	%	50%
2.065 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UNIDADE	22000
2.066 - MANUTENÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS BÁSICOS	%	75%
2.084 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	%	100%
<b>3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO</b>		
1.086 - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO	%	100%
2.067 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	%	100%
<b>3100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE</b>		
1.054 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE MEIO AMBIENTE E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	%	60%



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
1.055 - AÇÕES PLANEJADAS DA SEMMA	%	100%
2.068 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS E ARBORIZAÇÃO URBANA	%	100%
2.069 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	%	100%
2.070 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO MEIO AMBIENTE	%	100%
2.113 - IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL DO RIO VERRUGA	%	40%
2.114 - RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS RESERVAS AMBIENTAIS	%	30%
2.115 - RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS	%	30%
2.145 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES	%	80%
2.146 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO À SAÚDE ANIMAL - CASA	%	70%
2.147 - RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE URBANO DA LAGOA DAS BATEIAS	%	60%
<b>3200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>		
1.059 - PROGRAMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDES	%	100%
1.060 - ATIVIDADE ECONÔMICA GERADORA DE TRABALHO E RENDA	%	100%
1.061 - CENTRO PÚBLICO DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA	%	100%
1.096 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS	%	100%
1.097 - CRIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	%	100%
1.099 - QUALIFICAÇÃO DOS PONTOS E ROTEIROS TURÍSTICOS E CULTURAIS	%	100%
2.073 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO E RENDA	%	100%
2.148 - SAC MUNICIPAL	%	100%
<b>3300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER</b>		
1.067 - APOIO E VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS CULTURAIS	%	80%
1.069 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTO ESPORTIVOS	%	100%
1.122 - REVITALIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL	%	50%
2.074 - MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS, TURÍSTICAS, ESPORTIVAS E LAZER	%	100%
2.075 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	%	100%
2.076 - MANUTENÇÃO RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	%	100%
2.077 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS E POPULARES	%	100%
2.078 - REALIZAÇÕES DE EVENTOS DE ARTE E CULTURA	%	100%
2.079 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONSERVATÓRIO MUNICIPAL	%	100%
2.080 - MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	%	100%
2.081 - CASA RÉGIS PACHECO	%	100%
2.101 - PRAÇA CEUS	%	100%



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
2.102 - TEATRO CARLOS JEOVAH	%	100%
<b>3400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO</b>		
1.075 - APOIO A AÇÕES DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL	%	100%
1.076 - APOIO A FORMAÇÃO DE SERVIDORES	%	100%
1.079 - ESCRITÓRIO DE PROJETOS	%	100%
1.081 - APOIO AO CONTROLE INTERNO	%	100%
1.084 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE	%	25%
1.123 - IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DE INTEGRIDADE, COMBATE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO	%	100%
1.124 - CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS	%	100%
1.127 - OUVIDORIA ITINERANTE	Informações/Reclamações dos municípios catalogadas	200
2.005 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Informações/Reclamações dos municípios catalogadas	4900
2.082 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE	%	100%
<b>3500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA</b>		
1.008 - OBRAS DE DRENAGEM E SANEAMENTO	%	100%
1.011 - PAVIMENTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO	%	100%
1.077 - ORDENAMENTO TERRITORIAL	%	100%
1.080 - PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL	%	100%
1.082 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	%	100%
1.101 - GARANTIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA E RURAL	%	100%
1.102 - INFRAESTRUTURA DA MOBILIDADE URBANA	%	100%
1.114 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO E DRENAGEM	%	100%
1.115 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE PARQUES E DE OUTRAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	%	100%
1.125 - IMPLANTAÇÃO DE INovações TECNOLÓGICAS	%	100%
2.030 - MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	%	100%
2.031 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	%	100%
2.032 - MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E SANEAMENTO	%	100%
2.033 - MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE EQUIPAMENTOS	%	100%

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023



ORGÃO/ AÇÕES	UNIDADES	METAS FÍSICAS
2.083 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA	%	100%
2.125 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA	%	100%
<b>3600 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPAL</b>		
2.003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	%	100%
2.004 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA	%	100%
2.006 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	%	100%
<b>9999 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA</b>		
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	100%





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	999.894.000,00	6,83%	110,62%	932.898.546,21	6,37%	104,76%	-66.995.453,79	-6,70%
Receitas Primárias (I)	913.494.000,00	6,24%	101,06%	891.263.342,79	6,09%	100,08%	-22.230.657,21	-2,43%
Despesa Total	999.894.000,00	6,83%	110,62%	927.033.928,22	6,33%	104,10%	-72.860.071,78	-7,29%
Despesas Primárias (II)	970.144.000,00	6,63%	107,33%	891.759.753,38	6,09%	100,14%	-78.384.246,62	-8,08%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-56.650.000,00	-0,39%	-6,27%	-496.410,59	0,00%	-0,06%	56.153.589,41	-99,12%
Resultado Nominal	-64.550.000,00	-0,44%	-7,14%	-5.098.127,04	-0,03%	-0,57%	59.451.872,96	-92,10%
Dívida Pública Consolidada	273.187.441,08	1,87%	30,22%	329.088.047,07	2,25%	36,95%	55.900.605,99	20,46%
Dívida Consolidada Líquida	243.846.457,08	1,67%	26,98%	249.984.954,72	1,71%	28,07%	6.138.497,64	2,52%

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	841.205.427,21	932.898.546,21	10,90%	1.083.408.676,62	16,13%	1.288.621.724,28	18,94%	1.335.928.805,10	3,67%	1.429.727.809,85	7,02%
Receitas Primárias (I)	790.967.085,75	891.263.342,79	12,68%	1.003.095.423,94	12,55%	1.205.899.959,05	20,22%	1.250.436.085,60	3,69%	1.309.165.693,36	4,70%
Despesa Total	794.635.152,21	927.033.928,22	16,66%	1.083.408.676,62	16,87%	1.288.621.724,28	18,94%	1.335.928.805,10	3,67%	1.429.727.809,85	7,02%
Despesas Primárias (II)	787.314.537,26	891.759.753,38	13,27%	1.040.780.676,62	16,71%	1.192.127.543,06	14,54%	1.225.853.825,99	2,83%	1.288.673.210,45	5,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.652.548,49	496.410,59	-113,59%	37.685.252,68	7491,55%	13.771.415,99	-136,54%	24.582.259,61	78,50%	20.492.482,91	-16,64%
Resultado Nominal	878.298,69	5.098.127,04	-680,45%	47.613.810,11	833,95%	5.668.872,90	-111,91%	17.569.561,88	209,93%	14.512.170,12	-17,40%
Dívida Pública Consolidada	312.231.709,06	329.088.047,07	5,40%	281.074.516,05	-14,59%	278.263.770,89	-1,00%	260.176.625,78	-6,50%	243.265.145,11	-6,50%
Dívida Consolidada Líquida	243.653.768,90	249.984.954,72	2,60%	210.805.887,04	-15,67%	208.697.828,17	-1,00%	195.132.469,34	-6,50%	182.448.858,83	-6,50%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	1.034.430.633,50	1.042.327.545,68	0,76%	1.083.408.676,62	3,94%	1.198.717.883,05	10,64%	1.193.779.509,95	-0,41%	1.246.436.923,22	4,41%
Receitas Primárias (I)	972.652.525,91	995.808.532,90	2,38%	1.003.095.423,94	0,73%	1.121.766.473,53	11,83%	1.117.383.629,88	-0,39%	1.141.330.851,63	2,14%
Despesa Total	977.163.148,63	1.035.775.008,00	6,00%	1.083.408.676,62	4,60%	1.198.717.883,05	10,64%	1.193.779.509,95	-0,41%	1.246.436.923,22	4,41%
Despesas Primárias (II)	968.160.985,65	996.363.172,45	2,91%	1.040.780.676,62	4,46%	1.108.955.854,01	6,55%	1.095.417.041,75	-1,22%	1.123.465.501,89	2,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.491.540,27	-554.639,55	-112,35%	-37.685.252,68	6694,55%	12.810.619,52	-133,99%	21.966.588,13	71,47%	17.865.349,73	-18,67%
Resultado Nominal	1.080.044,23	-5.696.137,34	-627,40%	-47.613.810,11	735,90%	5.273.370,14	-111,08%	15.700.075,40	197,72%	12.651.712,13	-19,42%
Dívida Pública Consolidada	383.951.451,28	367.690.074,99	-4,24%	281.074.516,05	-23,56%	258.850.019,43	-7,91%	232.492.572,69	-10,18%	212.078.590,70	-8,78%
Dívida Consolidada Líquida	299.621.132,20	279.308.189,91	-6,78%	210.805.887,04	-24,53%	194.137.514,58	-7,91%	174.369.429,52	-10,18%	159.058.943,02	-8,78%

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	289.885.308,70	100,00%	288.260.686,08	100,00%	492.375.547,93	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>289.885.308,70</b>	<b>100,00%</b>	<b>288.260.686,08</b>	<b>100,00%</b>	<b>492.375.547,93</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO 2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	992.992,48	277.350,00	643.600,00
Alienação de Bens Móveis	976.600,00	277.350,00	643.600,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	16.392,48	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2021 (d)</b>	<b>2020 (e)</b>	<b>2019 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	355.596,67	262.315,32	643.600,00
DESPESAS DE CAPITAL	355.596,67	262.315,32	643.600,00
Investimentos	355.596,67	262.315,32	643.600,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2021 (g) = ((Ia – IIId) + IIIh)</b>	<b>2020 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)</b>	<b>2019 (i) = (Ic – IIf)</b>
VALOR (III)	652.430,49	15.034,68	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>

Nota :



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
EXERCÍCIO 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			

**O MUNICIPIO NÃO  
POSSUI REGIME  
PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA**

***dom.pmvba.gov.br***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Alienação de Bens, Direitos e Ativos  
Amortização de Empréstimos  
Outras Receitas de Capital

**TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)**

Benefícios

Aposentadorias  
Pensões por Morte  
Outras Despesas Previdenciárias  
Compensação Financeira entre os Regimes  
Demais Despesas Previdenciárias

**TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)**

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup>**

**RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

VALOR

2019

2020

2021

**RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS**

VALOR

2019

2020

2021

**APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS**

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar  
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos  
Outros Aportes para o RPPS  
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

2019

2020

2021

**BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)**

Caixa e Equivalentes de Caixa  
Investimentos e Aplicações  
Outro Bens e Direitos

2019

2020

2021

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)**

2019

2020

2021

**RECEITAS CORRENTES (VII)**

Receita de Contribuições dos Segurados  
Ativo  
Inativo  
Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Ativo  
Inativo  
Pensionista

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias  
Receitas de Valores Mobiliários  
Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes  
Compensação Financeira entre os regimes

Demais Receitas Correntes

**RECEITAS DE CAPITAL (VIII)**

Alienação de Bens, Direitos e Ativos  
Amortização de Empréstimos  
Outras Receitas de Capital

**TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)**

Benefícios

Aposentadorias

2019

2020

2021





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	ISENÇÃO	DECRETO 12462/2007	554.800,00	621.376,00	695.441,00	A Renúncia da Receita será compensada com a Fiscalização do IVA (Valor Adicional Anual) dos Produtos (Mercadorias e Serviços) que fazem parte da composição do Índice de Participação dos Municípios no repasse do ICMS.
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS	ISENÇÃO	LEI N.º 2581/2021	200.000,00	224.000,00	250.880,00	
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
EXERCÍCIO 2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	65.203.022,07
(-) Transferências Constitucionais	12.280.458,37
(-) Transferências ao FUNDEB	8.918.221,70
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	44.004.341,99
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	44.004.341,99
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	31.000.000,00
Novas DOCC	31.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	13.004.341,99

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2022 e hora de emissão <09:05>